

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WALTER FERREIRA DA MOTA JÚNIOR

**A INEFETIVIDADE DA LEI N. 9.605/98 ANTE O CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS  
SILVESTRES E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL**

SANTA RITA  
2020

WALTER FERREIRA DA MOTA JÚNIOR

**A INEFETIVIDADE DA LEI 9.605/98 ANTE O CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS  
SILVESTRES E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao curso de Direito do Departamento de  
Ciências Jurídicas de Santa Rita do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal  
da Paraíba, como exigência para obtenção do  
título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientadora:** Profa. Dra. Alana Ramos Araujo

SANTA RITA  
2020

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

M917i Mota Junior, Walter Ferreira da.

A inefetividade da Lei 9.605/98 ante o crime de tráfico de animais silvestres e suas consequências / Walter Ferreira da Mota Junior. - João Pessoa, 2020.

55 f. : il.

Orientação: Alana Ramos Araujo.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tráfico de animais. 2. Animais silvestres. 3. Traficante. 4. Direito Ambiental. I. Araujo, Alana Ramos. II. Título.

UFPB/BC

WALTER FERREIRA DA MOTA JÚNIOR

**A INEFETIVIDADE DA LEI 9.605/98 ANTE O CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS  
SILVESTRES E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de Aprovação: 26/03/2020

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Alana Ramos Araujo  
Universidade Federal da Paraíba

---

Prof. Dr. Ronaldo Alencar  
Universidade Federal da Paraíba

---

Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho  
Universidade Federal da Paraíba

Dedico este trabalho aos que lutam por  
aqueles que não conseguem se defender  
da ignorância humana.

## AGRADECIMENTOS

São muitas pessoas que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste curso, certamente esquecerei de alguém ao tentar listar todas elas, mas não posso deixar de agradecer e citar as que estiveram mais próximas, quer seja me ajudando diretamente para que eu não desanimasse ou simplesmente desistisse, quer seja indiretamente, incentivando-me com seu exemplo.

Sou grato inicialmente ao Criador de todas as coisas, que me concedeu saúde física e mental para chegar até este momento. Sou imensamente grato aos meus pais, Walter e Miriam, que sempre me incentivaram e entenderam a necessidade de concluir um curso superior, ainda que eles próprios não puderam fazê-lo. Sou grato a minha amada esposa, Tíssia que sempre esteve ao meu lado, compreendendo as minhas ausências e incentivando com muito amor, sou grato aos meus filhinhos Heitor e Laura, que sem saber, incentivavam-me tanto e me dão tanto carinho nesses dias de extrema abstenção de atenção que devo a eles.

Agradeço à minha orientadora, professora Alana, que com sabedoria, dedicação e, principalmente, paciência me inspirou e mostrou o melhor caminho para efetuar este trabalho. Não posso deixar de agradecer aos meus colegas de turma pelo incentivo de nunca desistir, mesmo nas horas mais difíceis e em especial, quero agradecer ao nosso presidente de turma, Magno Gurgel, por toda a ajuda e apoio prestados durante todo o curso e a Carlos Augusto Rolim pelo grande apoio neste trabalho.

Quero agradecer aos demais professores, que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui dentro de uma jornada tão longa. Em especial, agradeço ao professor Ronaldo, que foi professor de Direito Ambiental durante o curso e me ajudou a escolher este tema para meu Trabalho de Conclusão de Curso.

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo como seus animais são tratados” (Mahatma Gandhi).

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

<b>Imagen 1:</b> Cardeais apreendidos 2010 pela PRF .....	13
<b>Imagen 2:</b> Pintura de espetáculo em Rouen para o rei Henrique II .....	15
<b>Imagen 3:</b> Filhotes de papagaios mortos no transporte .....	24
<b>Imagen 4:</b> Caixas de transporte contendo três cardeais .....	26
<b>Imagen 5:</b> Caixas de transporte inseridas dentro da lataria de veículo.	27
<b>Imagen 6:</b> Canários mortos transportados por maior traficante .....	41

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo o estudo da inefetividade da Lei n. 9605/97 ante o tráfico de animais silvestres no Brasil e aborda questões relacionadas ao tema. Para tanto, busca-se contextualizar a legislação ambiental brasileira desde o descobrimento do país, passando pelos primórdios dos primeiros dispositivos de proteção ambiental, ainda no Brasil-colônia, chegando ao século XX, onde começam a surgir os primeiros dispositivos efetivos de proteção ambiental no Brasil e também no mundo. Para que se possa ter uma visão mais ampla da aplicabilidade da lei em questão, verificou-se a jurisprudência dentro dos tribunais regionais e superiores de casos concretos aplicados em desfavor de infratores da Lei n. 9.605/98. Descreveu-se o crime de tráfico de animais no ordenamento jurídico do Brasil. Analisou-se o caso do maior traficante do Brasil, Valdivino Honório de Jesus, que é um dos muitos casos em que o traficante de animais silvestres se vale de uma legislação leniente, para praticar contínua e rotineiramente a atitude criminosa. Nesse caso, por mais de 20 anos até ser condenado em duas ações, com características *sui generis*, este tipo de condenação é um caso raro dentro do judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Tráfico de animais. Animais silvestres. Traficante. Direito Ambiental.

## ABSTRACT

This work aims to study the ineffectiveness of law no. 9605/97 before the trafficking of wild animals in Brazil and addresses issues related to the theme. To this end, we seek to contextualize Brazilian environmental legislation since the discovery of the country, going through the beginnings of the first environmental protection devices, still in colonial Brazil, reaching the 20th century, when the first effective environmental protection devices began to emerge in the Brazil and also in the world. In order to have a broader view of the applicability of the law in question, the jurisprudence was verified within the regional and superior courts of concrete cases applied to the disadvantage of violators of Law 9605/98. The crime of animal trafficking has been described in the Brazilian legal system. We analyze the case of the biggest drug dealer in Brazil, Valdivino Honório de Jesus, who is one of the many cases in which the wild animal dealer uses lenient legislation to continuously and routinely practice the criminal attitude. In this case, for more than 20 years until he was convicted in two actions, with *sui generis* characteristics, this type of conviction is a rare case within the Brazilian judiciary.

**Keywords:** Animal trafficking. Wild Animal. Drug dealer. Environmental Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	10
<b>2 DO TRÁFICO DE ANIMAIS .....</b>	12
2.1 DOS DIREITOS DOS ANIMAIS .....	13
<b>2.1.1 Do tráfico de animais .....</b>	27
<b>3 CASOS CONCRETOS.....</b>	30
3.1 CASOS CONCRETOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS E SUPERIORES .....	30
3.2 CASO CONCRETO NOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO .....	38
<b>3.2.1 Do traficante .....</b>	39
3.2.1.1 Uma luz no fim do túnel .....	40
3.3 BREVE ESTUDO COMPARADO .....	42
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	48
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	50

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação ambiental no Brasil é avançada em vários pontos, mas com relação ao tráfico de animais silvestres deixa muito a desejar, principalmente com relação às sanções aplicadas. O fato de não existir um crime tipificado como “Tráfico de Animais” dificulta a aplicação da dosimetria da pena e coloca o traficante e um cidadão comum, que possui um papagaio, por exemplo, no mesmo patamar jurídico praticamente, claro, beneficiando o traficante.

Neste trabalho é levantado o histórico do tráfico de animais, desde o descobrimento do Brasil, quando Cabral desembarcou no país e ao seguir para a Índia, mandou de volta a Portugal uma nau que, entre outras coisas, levava algumas aves silvestres, araras e outros bichos, para o rei D. Manuel I, inaugurando ali um período de intensa exploração dos recursos naturais da terra dos Tupiniquins pelos europeus. Faz-se também, um levantamento das primeiras legislações ambientais, como as ordenações Filipinas e Manuelinas, passando pela caça às baleias com beneficiamento em Costinha, Lucena-PB, a proibição desta prática em 1985 e chegando aos dias atuais.

Este estudo tem como objeto entender o que leva à inefetividade da Lei nº. 9.605/98 ante o crime de tráfico de animais silvestres e busca trazer à luz algumas das consequências que poderão surgir diante dessa situação. Além disso, levanta o problema de quais elementos que mais contribuem para a impunidade no âmbito do crime de tráfico de animais silvestres e como remediá-los. Algumas hipóteses foram levantadas como falado anteriormente, a dosimetria da pena em abstrato, tratando o consumidor e o traficante da mesma forma, no caso, beneficiando o traficante; uma provável conivência e/ ou desinteresse das autoridades públicas de todas as esferas em enfrentar as questões ambientais com seriedade.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar casos concretos de tráfico de animais no âmbito nacional e internacional. Um deles é o caso Valdivino Honório de Jesus, o homem considerado, pelo IBAMA, o maior traficante de animais silvestres no Brasil, flagrado mais de 14 vezes desde 1996.

Na seção 2, é descrito o crime de tráfico de animais silvestres no ordenamento jurídico brasileiro, as normas vigentes, a legislação ambiental contemporânea e as anteriores. São explanados os diversos autores que tratam do

assunto. Na seção 3, investiga-se os casos concretos de tráfico de animais silvestres em acórdãos julgados nos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Também se expõe casos flagrados pelos órgãos de fiscalização, como o IBAMA e a Polícia Rodoviária Federal. Na última seção são apontados os possíveis caminhos para solucionar os aspectos que contribuem para o crime em estudo, fazendo uma análise crítica da legislação atual, da atuação dos órgãos ambientais e da jurisprudência aplicadas nos tribunais regionais federais e tribunais superiores.

O método utilizado neste trabalho foi o de estudo de casos, tanto no âmbito jurídico, quanto no administrativo; foram realizadas análises documentais para se tirar todas as conclusões do texto e foi feita a pesquisa qualitativa, pois o objeto de estudo é tratado de forma mais global e feita também à pesquisa quantitativa, pois o tráfico de animais é um crime passível de ser mensurado, tanto em números absolutos de indivíduos capturados, quando os valores movimentados todos os anos.

Também será realizado um estudo comparado das legislações ambientais, especificamente do tráfico de animais silvestres ou tipificação assemelhada nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, México e Portugal, especificamente, com relação ao tempo das penas positivadas.

Este trabalho se justifica pela relevância acadêmica ao se pesquisar com métodos científicos as repercussões jurídicas e sociais que ele possui. O que motivou a escolha deste tema, em primeiro lugar, foi uma motivação pessoal: o amor que tenho pelos animais de uma forma geral e minha paixão pelos animais silvestres. Em segundo lugar, parto de uma motivação profissional: sou Policial Rodoviário Federal há 17 anos e esse amor que tenho pelos animais me levou a focar, no cotidiano do meu trabalho, na fiscalização ambiental, principalmente no que diz respeito ao tráfico de animais silvestres. Nem tudo são flores, após participar de diversas vezes em operações em conjunto com outros órgãos ou não, senti-me frustrado em muitos casos onde o infrator flagrado com os animais silvestres, quase sempre, não ficava preso, levando a uma situação de impunidade. Tal circunstância me levou a refletir ao longo do tempo e ao entrar na universidade, já sabia qual seria meu tema de pesquisa acadêmica.

## 2 DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na realidade, não existe um crime tipificado como “tráfico de animais silvestres” na legislação ambiental do país, o que ocorre é que tal prática entra em um bojo genérico descrito no artigo 29 da Lei n. 9.605/98. Na qual, além de outras condutas, está a proibição de matar, perseguir, vender, exportar e guardar animais silvestres sem autorização das autoridades competentes com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa. Além da pena ser baixa, detenção de seis meses a um ano, que na prática não há prisão, no parágrafo 2º o legislador abriu a possibilidade do magistrado permitir que o infrator que possui guarda doméstica permaneça com o animal sem aplicar a pena:

**Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (...).

§ 2º **No caso de guarda doméstica** de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, **deixar de aplicar a pena** (BRASIL, 1998, *online*, grifo nosso).

Provavelmente o simples aumento do rigor das penas contra o tráfico de animais não fará com que haja uma redução deste delito, já que isoladamente a legislação não é auto aplicável, pois depende de fiscalização e infraestrutura para tal, mas a promulgação de leis com penas baixas ou mesmo irrelevantes torna a proibição ao tráfico de animais inócuas ou até mesmo incentivadora dessa prática delituosa. O cenário é o seguinte: o tráfico de animais é uma prática danosa não devidamente descrita na legislação brasileira, sendo necessário o enquadramento em verbos isolados, como guardar, exportar; além disso, temos uma pena tênuas e que em muitos casos, deixa de ser aplicada, como aduz o parágrafo 2º.

**Imagen 1:** 23 cardeais (*paroaria coronata*) mortos no transporte por traficantes em ação da PRF na fronteira sul do Brasil/Argentina



**Fonte:** Arquivo pessoal, 2010.

Se considerarmos as dificuldades dos órgãos ambientais como, por exemplo, má gestão, baixo nível de recursos e oposição ideológica à fiscalização ambiental eficiente, em um futuro próximo, teremos a extinção em massa de diversas espécies nativas, sem que tivéssemos a oportunidade de conhecer sua real importância para o meio ambiente como um todo.

## 2.1 DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O Brasil já nasce com vocação para a exploração, tráfico e degradação ambiental. Assim que os portugueses desembarcam no que viria a ser o território brasileiro, ficam atônitos com tamanha diversidade de espécies de plantas e animais, nunca antes vistas na Europa do século XV e XVI até então, como fica clara na carta de Pero Vaz de Caminha:

Enquanto andávamos nessa mata a cortar lenha, atravessavam alguns papagaios por essas árvores, deles verdes e outros pardos, grandes e pequenos, de maneira que me parece que haverá muitos nesta terra. (...) Mas, segundo os arvoredos são mui muitos e grandes, e de infindas maneiras, não duvido que por esse sertão haja muitas aves! (CAMINHA, 1500, *online*).

Passados alguns dias após o descobrimento do Brasil, uma das naus retorna para a Portugal com as boas novas, levam consigo diversos espécimes de aves e animais até então desconhecidos dos europeus, inaugura-se aí o tráfico de animais

no Brasil. O Brasil teve vários nomes antes do atual e um deles demonstra como a exuberância dos animais nativos chamou a atenção dos descobridores ao chamar de “Terra dos Papagaios”:

(...) Doge de Veneza, em 27 de julho de 1501, na qual ele diz: Acima do Cabo da Boa Esperança, para as bandas do sudoeste, descobriram uma nova terra. Chamam-na de **Terra dos Papagaios**, por serem do tamanho dum braço e mais, dos quais viram dois. Julgam que esta terra é terra firme" (BUENO, 2006, p. 86-87, grifo nosso).

É importante ficar claro que este procedimento não era exclusivo dos portugueses, mas sim uma regra dos europeus que aqui desembarcavam para exploração, os holandeses tiveram prática semelhante, os franceses levaram, além de papagaios e araras, até 50 índios Tupinambás para serem apresentados ao rei Henrique II como uma amostra do que eles denominaram França Antártica, onde hoje é a Baía da Guanabara. A apresentação contou com uma espécie de “superprodução” onde atores e *souvenirs* eram mostrados ao rei que adentrava a cidade de Rouen na França da metade do século XVI:

A casa do rei e os embaixadores também desfilam. 300 índios, incluindo 50 autênticos tupinambás e 250 normandos (franceses) pintados de vermelho, realizam cenas pacíficas ou bélicas em uma floresta brasileira reconstruída em um prado nas margens do Sena. Na entrada da ponte fica o "Massis du Roch", uma enorme rocha de dois andares coberta de musgo, hera e plantas selvagens. Nos nichos superiores, Hércules e as nove musas cercam Orfeu tocando a lira. No rio, o festival náutico reúne a carruagem de Netuno, sirenes, monstros marinhos e barcos com os braços do rei ou almirante de Annebaut. O brasão de armas de George II de Amboise está esticado sobre o pináculo da catedral (Comentário do site da biblioteca de Rouen descrevendo pintura abaixo)<sup>1</sup> (ROUEN NOUVELLES BIBLIOTHÈQUES, 2020, *online*).

---

<sup>1</sup> *La maison du Roi et les ambassadeurs défilent à leur tour. 300 indiens, dont 50 Tupinambas authentiques et 250 normands peints en rouge, interprètent des mises en scène pacifiques ou guerrières dans une forêt brésilienne reconstituée sur une prairie des bords de Seine. A l'entrée du pont se dresse le "Massis du Roch", énorme rocher à deux étages couvert de mousse, de lierre et de plantes sauvages. Dans ses niches supérieures, Hercule et les neuf muses entourent Orphée jouant de la lyre. Sur le fleuve, la fête nautique rassemble auprès du char de Neptune, sirènes, monstres marins et bateaux aux armes du Roi ou de l'Amiral d'Annebaut. Sur la flèche de la cathédrale sont tendues les armoiries de Georges II d'Amboise* (tradução livre) (ROUEN NOUVELLES BIBLIOTHÈQUES, 2020, *online*).

**Imagen 2:** Espetáculo montado em 1550 para impressionar o rei Henrique II, a cena conta com índios Tupinambás, cerca de 50, aves e comidas típicas trazidas do Brasil recém explorado na chamada França Antártica



Fonte: Rouen Nouvelles Bibliothèques, 2020.

Quanto à legislação brasileira sobre proteção à fauna, pode-se afirmar que é bastante recente e, excessivamente, seccionada. Não só no Brasil, mas em outros países, salvo raras exceções, somente positivou-se a proteção efetiva à fauna a partir do século XX. Mas, durante o período colonial no Brasil tinham alguns dispositivos editados pelos reis portugueses como, por exemplo, as ordenações Manuelinas e Filipinas que se referiam a proibições quanto à forma ou meios de se caçar determinados animais silvestres. Porém, esta preocupação não se pretendia o resguardo ambiental de proteger as espécies em si, mas sim de defender a ideia de propriedade majestática ou da nobreza. Senão vejamos o texto a seguir em português arcaico, conforme os textos originais:

*Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelbos com boi, redes, nem fio. O DEFENDEMOS geeralmente em todos Noffos Reynos, que peffoa algua nom mate, nem cace perdizes, lebres, nem coelhos com bois, nem com fios d'arame, nem com outros alguus fios, nem tome ninhuus ouos das ditas perdizes, sob pena de quem o contrato fezer paguar da cadea dous mil reaes por cada vez que niffo for achado, ou lhe for prouado dentro de dous mefes, e mais perder as armadilhas; nas quaes penas iffo mefmo encorreram aquelles em cujo poder, ou cafa, as ditas armadilhas. forem achadas, ora fejam fuas, ou alheas (Ordenações Manuelinas – Livro V, Título LXXXIII, 1514)<sup>2</sup> (MANUEL I, 1514, p. 252).*

<sup>2</sup> Texto mantido em português arcaico como original.

Até então, a legislação ambiental era insípida e pouco relevante para a proteção de espécies nativas e todo o tipo de exploração era feito desde que, não se atingisse os “bens” dos soberanos da época. Mesmo após a proclamação da república, o país continuou com este cenário de poucos cuidados com o meio ambiente e com a fauna silvestre, já que, até aquela época, a humanidade, ou grande parte dela, imaginava que os recursos naturais eram infinitos e podiam ser explorados indefinidamente sem que houvesse qualquer preocupação com o risco de exaurimento de tais recursos. Mas, na década de 20 do século XX o cenário começou a mudar:

O primeiro decreto editado com a finalidade de proteger a fauna foi o de número 16.590, de 1924, proibindo as corridas de touros, garraios, novilhos, bem como rinhas de galo e canário, eventos de diversão para os humanos e sofrimento para os animais. A partir daí foram editadas diversas leis, como o Código de Pesca (Lei n.º 221/67), o Código de Caça (Lei n.º 5.197/67), a Lei dos Cetáceos (Lei n.º 7.643/87) e a Lei de Inspeção dos Produtos de Origem Animal (Lei n.º 7.889/89). Ademais, em 1998, foi editada a Lei n.º 9.605, denominada Lei de Crimes contra o Meio Ambiente, a qual trouxe considerável inovação ao sistematizar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e suas respectivas sanções penais e administrativas (NOBRE, 2008, p. 892).

A criação de leis mais protetivas para o meio-ambiente no Brasil surgiram após vários movimentos internacionais, governamentais ou não, como é o caso da organização não governamental da Federação Mundial de Proteção Animal (*World Federation for the Protection of Animals*) criada em 1950, hoje WAP (*World Animal Protection*), ou a criação da organização não governamental Greenpeace em 1971. Diversos tratados internacionais foram assinados pelo Brasil para proteção de espécies ameaçadas ainda na década de 70 do século XX e um deles é emblemático, trata-se da então Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) que tem logo em seu preâmbulo o seguinte:

Os Estados Contratantes,

**Reconhecendo que a fauna e flora selvagens, em suas muitas formas bonitas e variadas, são uma parte insubstituível dos sistemas naturais da terra que devem ser protegidos para isso e para as gerações vindouras;** Conscientes do valor cada vez maior da fauna e da flora selvagens, desde estética, científica, cultural, pontos de vista recreativos e econômicos; Reconhecendo que os povos e os Estados são e devem ser os melhores protetores de suas próprias fauna e flora; Reconhecendo, além disso, que a cooperação internacional é essencial para a proteção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra a sobre-exploração através do comércio internacional; Convencido da urgência de tomar as medidas apropriadas para esse fim; [...] (BRASIL, 1973, *online*, grifo nosso)

O Brasil faz parte dessa convenção desde 1975 e já que possui 183 Estados-Parte. Esse tratado regulamenta o comércio internacional de fauna e flora silvestres e prevê controles para o comércio de espécies ameaçadas. Essa norma tem força de lei, pois foi ratificada dentro do ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 76.623/75, apesar de sua aplicação ser apenas de cunho internacional, sua assinatura trouxe luz para um tema, até então, pouco discutido no âmbito interno do país.

Outro marco importante para a proteção animal foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, em 1978. Composta por quatorze artigos, esta veio estruturada sobre a visão de que se o ser humano respeitando os animais estará se respeitando. Pela primeira vez na história humana, existe um documento assinado por diversos países que colocam os animais não-humanos como seres que possuem direitos e, por isso, devem ser tratados com respeito, como podemos ver no preâmbulo dessa:

**Considerando que todo o animal possui direitos;** Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; **Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;** Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...] (ONU, 1978, *online*, grifo nosso).

Todos esses movimentos formaram o ambiente perfeito para que no Brasil fossem criadas leis, como a Lei dos Cetáceos (baleias e golfinhos), Lei n.º 7.643/87. Aqui, abrindo um importante momento histórico, onde a Paraíba era o mais importante polo de caça, tratamento e exportação de carne, óleo e ossos de baleias no Brasil para o Japão. Os japoneses tinham participação societária na empresa, a Copesbra, e essa operava na cidade de Lucena, na localidade conhecida como Costinha. No artigo “Baleias e ecologistas na Paraíba: uma história do fortalecimento do movimento ambientalista e debate sobre a crise da economia baleeira (1970-1980)”, Duarte Filho e Aguiar resumem:

A atividade baleeira perdurou por quase quatro séculos no Brasil (1603-1987), tendo sido encerrada no país depois de 384 anos de vigência. O governo José Sarney (1985-1990), pressionado por organismos de proteção ambiental e pela opinião pública, proibiu definitivamente a caça por meio da Lei Federal nº 7.643, em dezembro de 1987. A lei motivou questionamentos e debates em nível local e nacional em razão de eventuais prejuízos que o fim da atividade baleeira traria para a economia do município de Lucena e para o estado da Paraíba (...) (AGUIAR; DUARTE FILHO, 2014, *online*).

A atividade no local vinha de longa data, desde o começo do século XX, até o último ano permitido por lei, que foi em 1985. Segundo Ulisses Capozoli, com a proximidade do fim da atividade da caça à baleia, houve um grande *hobby* para evitar que a proibição fosse alcançada, onde políticos, empresários e trabalhadores da época reivindicavam a manutenção da caça:

Em 1985, a **Copesbra matou 598 baleias**, que subiam para reprodução nas águas da Paraíba (...). No passado, a captura e o corte da baleia na Paraíba serviam de atração turística. Após o apedrejamento dos homens que trabalhavam no esquartejamento dos animais, no entanto, a Copesbra decidiu suspender a demonstração. A partir daí, só jornalistas de “confiança”, dispostos a defender os interesses da empresa, podiam embarcar nos seus navios baleeiros (CAPOZOLI, 2001, p. 81, grifo nosso).

O fato é que quatro anos depois dessa proibição, o estado da Paraíba entra para o rol de entes federados que possuem dispositivos legais protetivos da sua fauna nativa e promulga uma constituição estadual com importantes mudanças nesse sentido. Também inspirado pela Constituição Federal de 1988, em 05 de outubro de 1989 o estado paraibano dá um passo importante em direção à preservação do meio ambiente com a promulgação de uma constituição, até então

inédita e que possui em seu artigo 227, entre outras coisas, uma ampla agenda de preservação da fauna nativa, senão vejamos em síntese:

**Art. 227.** O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; II - **proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;** [...] (PARAÍBA, 1989, *online*, grifo nosso).

O ambiente perfeito para que tudo isso fosse possível, foi justamente esse cenário de debates acalourados criados na década de 80, onde o tema da preservação da fauna e flora ganhou tanta força que foi inserido na Constituição Federal de 1988, com direito a um capítulo inteiro sobre meio ambiente, no artigo 225, algo até então inédito e importante. Pois, em nenhuma outra constituição brasileira anterior havia qualquer menção sobre proteção do meio ambiente:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

[...]

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade** (BRASIL, 1988, *online*, grifo nosso).

Além dessa, a partir daí abriu-se caminho para uma legislação mais específica com a promulgação, em 1998, da Lei n. 9.605/98. Alguns autores pontuam esses fatos como marcos importantes na história de proteção jurídica animal:

No aspecto normativo, o feito mais louvável quanto à proteção dos animais é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, com reconhecimento do valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais. No Brasil, destaca-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225 proibindo atos de crueldade contra os animais e a Lei nº 9605 de 1998 que define os Crimes Ambientais, além de algumas leis esparsas, demonstrando o interesse crescente pelos direitos dos animais (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 851).

Objetivando regulamentar a atividade da caça amadora, ainda no período da Ditadura Militar, o governo federal editou a Lei nº. 5.197/67 proibindo a caça profissional e regulando a amadora, sua infraestrutura e demais ações para incentivo dessa atividade. Amadora ou não, a atividade de caça quase sempre danosa ao meio ambiente, mesmo em locais no mundo onde há a permissão para tanto, a caça sem fiscalização vira uma atividade predatória e incompatível com a preservação do meio ambiente. Por isso, no ano de 2000, o governo federal revogou alguns dispositivos da Lei 5.197/67 e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal através da Lei nº. 9.985/2000:

A Legislação brasileira se baseia em três leis contra crimes ambientais, a saber: **Lei n. 5.197/67**; **Lei n. 9.605/98** e **Decreto n. 3.179/99**. Segundo essas leis, matar, utilizar espécies de fauna [silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão sujeita o autor do crime a detenção de seis meses a 01 ano e multas, de R\$50 a R\$ 50 milhões. (CAMPOS NETO, 2012, p. 338, grifo nosso).

Campos Neto (2012) elenca três dispositivos legais como pilares contra os crimes ambientais, entre eles: o Decreto nº. 3.179/99, que tratava das multas ambientais administrativas que, na verdade, fora revogado pelo Decreto nº. 6.514/2008, e em ambos os casos a grande inovação são os valores das multas ambientais, antes quase irrisórias e a partir de 1999 os valores puderam alcançar até 50 milhões de reais.

Antes da Lei nº 9.605/98, aqui no Brasil aconteceu um importante evento internacional para discutir o meio ambiente em nível mundial. No Rio de Janeiro, no ano de 1992, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente

e Desenvolvimento (Cnumad), que marcou fortemente a forma como o Brasil e todos os 178 países participantes encaravam sua atuação com o meio ambiente. Esse marco foi importante para se admitir de forma clara, que era imperativo se desenvolver de forma sustentável para não exaurir os recursos naturais ainda existentes no planeta.

Conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra, a reunião que ocorreu depois de 20 anos da primeira conferência semelhante em Estocolmo, às nações presentes reconheceram o conceito de desenvolvimento sustentável e iniciaram o planejamento de ações para proteção do meio ambiente.

Desde lá, estão sendo discutidas metas para que o desenvolvimento não interfira tanto na preservação da natureza, garantindo esse imenso patrimônio para as gerações vindouras. Entre os resultados desse encontro, podemos citar a Agenda 21; a Convenção das Mudanças Climáticas; a Convenção sobre Diversidade Biológica; Declaração de princípios sobre florestas; a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e Carta da Terra, além de uma declaração de 27 princípios:

A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, [...].

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar, proclama que:

#### Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza [...] (ONU, 1992, *online*).

Interessante perceber que os 27 princípios se preocuparam em declarar em vários momentos questões genéricas, como a independência ou soberania dos países para se tomar decisões na área ambiental e autodeclarar às áreas de interesse ecológico ou não, provavelmente foi a melhor redação para que todos os

presentes pudessem assinar e, assim, iniciar um processo paulatino e constante de metas para reduzir a poluição e a destruição ambiental.

Além dessa, tivemos outro documento importante que saiu da ECO 92, que foi a Carta da Terra. Esse documento é também um conjunto de princípios divididos em quatro seções, sendo elas: respeitar e cuidar da comunidade da vida; integridade ecológica; justiça social e econômica e democracia, não violência e paz. Em seu preâmbulo diz o seguinte:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações (ONU, 1992, *online*).

Dentre os documentos produzidos pela ECO-92, a Agenda 21 merece destaque por sua importância na conduta legislativa para adoção de uma ampla agenda contemplando temas como desenvolvimento sustentável, meio ambiente, ecossistemas, desflorestamento, desertificação, pobreza, consumo, saúde, educação, conscientização, biodiversidade e recursos naturais. Sendo um documento bastante complexo, conforme ver-se no preâmbulo a seguir:

1.1. A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamos-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos -- em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável (ONU, 1992, *online*).

Além desses importantes compromissos, o Brasil, juntamente com os países presentes na ECO-92, participou da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), extremamente importante para a luta da conservação das espécies. A assinatura da CDB se deu em 05 de junho de 1992, mas somente foi promulgada em 16 de março de 1998, através do Decreto nº. 2519, tendo seu anexo o texto da CDB em tradução oficial. Tendo em parte do seu preâmbulo, o seguinte:

As Partes Contratantes, Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes; Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera, **Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade**, Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos, Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos, Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas [...] (ONU, 1992, *online*, grifo nosso).

Foi inegável a enorme contribuição da conferência das Nações Unidas conhecida como ECO-92, pois nenhuma outra após ela produziu tantos documentos importantes e nem reuniu tantos líderes mundiais, dispostos a assinar acordos multilaterais para o bem do meio ambiente e da humanidade. Nesse sentido:

Juridicamente ainda são definidos como objeto de direito, o Código Civil em seus artigos; 936, 1397, 1445 e 1447 os definem como propriedade. A tendência atual é no sentido de considerá-los como sujeitos de direito, já que seus direitos são representados em ações civis públicas pelo Ministério Público, e diversas leis os protegem não apenas como parte integrante do meio ambiente. Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, lhes conferiu natureza difusa e coletiva, portanto, bem sócio-ambiental de toda a humanidade, demonstrando o crescente interesse na proteção destes seres, entendimentos diversos e reforço da importância do direito dos animais, como novo ramo do direito a ser estudado. (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 851).

Considerar os animais silvestres como sujeitos de direito é o melhor caminho para sua preservação efetiva no mundo, pois enquanto a sociedade enxergar tais seres como objetos dispensáveis, ela própria estará se empobrecendo enquanto

humanidade e destruindo infundáveis possibilidades que vão desde pesquisas científicas ao bem-estar social. Dessa forma, no Brasil ainda:

[...] pode ser citado o Decreto 16.590 de 1924 em defesa dos animais (proibição de rinhas de galo) e o Decreto 24.645 de 1934 definindo diversas figuras típicas de maus tratos aos animais, entre outras leis tais como o Código de Pesca Decreto lei 221/67, Código de Caça ou Lei 5.197/67, posteriormente alterada pela Lei 7653/88, que conceituou a fauna silvestre como propriedade do Estado, entre outros. (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 861).

Uma das faces obscuras do tráfico de animais silvestres são os maus tratos a que, esses seres são submetidos na captura, transporte, armazenamento, guarda e venda. Para cada animal vendido para o consumidor final, outros nove morrem em todo esse processo. É quase regra durante os flagrantes em fiscalizações da PRF ou IBAMA se encontrar animais mortos, sem água, sem comida ou muito novos para se sustentarem sozinhos durante muito tempo longe dos cuidados dos seus genitores.

**Imagen 3:** Filhotes de papagaios mortos no transporte em rodovia no Mato Grosso do Sul.



Fonte: Pellegrini, 2008.

Ainda com relação a maus tratos de animais, desde os anos 20 do século XX a rinha de galos é proibida no Brasil, através do Decreto nº. 16.590/1924, mas mesmo após tanto tempo, o STF teve que se pronunciar, em pleno século XXI, sobre uma lei estadual fluminense, a Lei nº. 2.895/98, que entre outras coisas, autorizava a “competição de aves combatentes”. O ministro Celso de Mello, através

da ADI 1856, essa impetrada pelo então Procurador Geral da República, reestabeleceu a ordem constitucional e prolatou decisão favorável ao bem estar das aves e contra os maus tratos que tal prática iria trazer. Assim, afirmam Gomes e Chalfun:

Importante mencionar ao lado da Constituição a Lei nº 9605/98 (arts. 29 a 37), por ser considerado também um avanço na proteção dos animais, dedicando em seu artigo 32 proteção a todos os animais sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, protegendo-os de maus tratos, tutelando e protegendo os animais como verdadeiros sujeitos passivos do delito, conferindo-lhes respeito. Institui-se um sistema de proteção administrativa e penal mais eficaz na defesa do meio ambiente, (artigos 29 a 37 – fauna), apesar de ainda frágil o tipo penal voltado ao combate de tipo penal contra a fauna (GOMES; CHALFUN, 2008, p. 862).

Longe do ideal, mas alguns marcos foram importantes para a mudança legislativa com relação aos animais silvestres no país, e a assinatura de convenções internacionais deram subsídios para a produção das primeiras legislações nacionais sobre o tema:

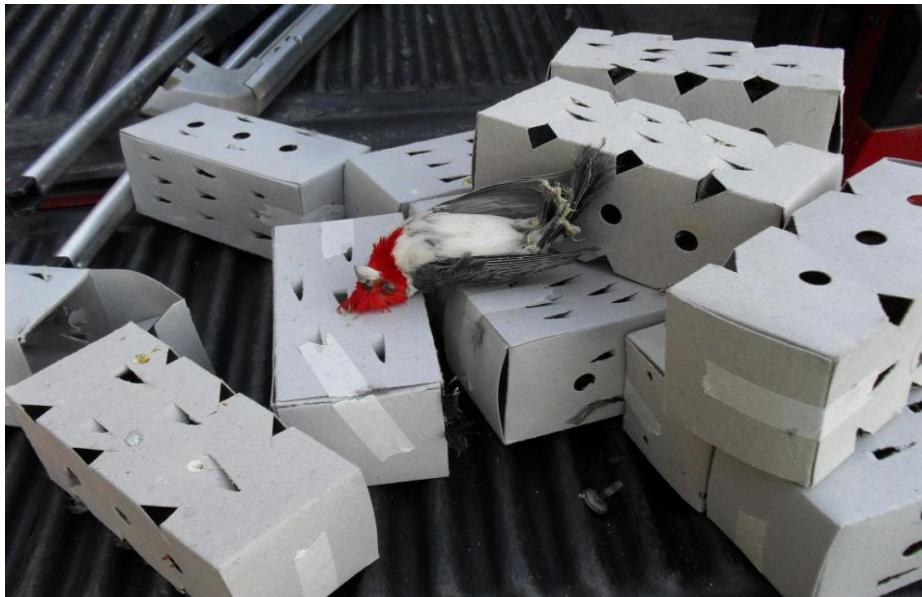
O Brasil é signatário da Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora - CITES. O tráfico é acompanhado e estudado sob duas óticas, ambas com características próprias: A ótica da vertente nacional que registra 28 rotas de uso onde os diferentes meios de transportes aquático, marítimo, rodoviário e aéreo são utilizados. A partir dos diferentes locais de captura, localizados particularmente nas regiões Norte e Nordeste do país, **os animais são transportados de forma infame até o seu destino final**, que são os grandes centros urbanos.

Já a vertente internacional, com 13 rotas diferentes, tem por "base" importantes cidades brasileiras, particularmente Manaus, Belém, Itajaí, Florianópolis, Campo Grande, Rio de Janeiro e São Paulo e por destino final os grandes pólos compradores localizados em Miami/EUA, Bruxelas/Bélgica, Amsterdam/Holanda, Frankfurt/Alemanha e Singapura. Na rota internacional, alguns países são identificados desempenhando o papel de "intermediários", ou seja, por onde os animais traficados permanecem pouco tempo aguardando o seu destino final. Os pontos "intermediários" estão localizados em cidades paraguaias e colombianas (na América do Sul), portuguesas, espanholas, russas e francesas (na Europa) e japonesas (Ásia) (LOPES, 2007, *online*, grifo nosso).

Em todos os flagrantes de tráfico de animais, o que mais choca é a forma cruel de se fazer o transporte desses seres vivos como se objetos fossem. Muitos ficam amontoados, empilhados ou embalados dentro de caixas pequenas e estas

inseridas em locais com baixa ventilação e grande calor. Não raro estes animais morrem com sede, fome e certamente com muita dor.

**Imagem 4:** Caixas de transporte contendo três cardeais em ação da PRF na fronteira sul Brasil/Argentina (*paroaria coronata*).



**Fonte:** Arquivo pessoal, 2010.

A Legislação Ambiental no país, no capítulo V da Lei 9605/98, classifica os crimes ambientais em seis diferentes tipos, a saber: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental e infrações administrativa; poluição e outros crimes ambientais; crimes contra a flora e os crimes com a fauna, objeto desta pesquisa.

Stein dispõe os crimes contra a fauna da seguinte forma:

[...] agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como caçar, pescar, matar, perseguir, apanhar, utilizar, vender, expor, exportar, adquirir, impedir a procriação, maltratar, realizar experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, mesmo que para fins didáticos ou científicos, transportar, manter em cativeiro ou depósito, espécimes, ovos ou larvas sem autorização ambiental ou em desacordo com esta. Ou ainda a modificação, danificação ou destruição do seu ninho, abrigo ou criadouro natural. A introdução de espécime animal estrangeira no Brasil sem a devida autorização também configura crime ambiental (STEIN, 2017, p. 223).

A introdução de espécies alienígenas à nossa fauna também caracteriza crime e é potencialmente tão danoso quanto à caça e predação das espécies nativas. Alguns casos se tornaram marcos desse tipo de situação, como é o caso das abelhas africanas, trazidas pelo professor Warwick Estevam Kerr, para

melhoramento da produção nacional de mel, essas foram accidentalmente liberadas no Brasil em 1956, em Rio Claro-SP, onde se espalharam rapidamente por quase todos os países americanos, vindo a causar os mais diversos transtornos e até acidentes fatais no início, fato largamente documentado desde então.

### 2.1.1 Do tráfico de animais

Como mencionado anteriormente, não há um crime intitulado “tráfico de animais” dentre as normas ambientais penais brasileiras. Ocorre que, diante da generalização, a dosimetria da pena e sua aplicação deixam a desejar no que diz respeito à eficácia no combate de um crime que movimenta milhões de dólares anualmente. Esses números são estimativas, pois por ser uma prática ilegal não existem recibos ou livros caixas à mostra, sua contabilidade fica invisível oficialmente, sendo possível estimar apenas até onde a investigação das fiscalizações permitem chegar. Sobre esse fato Nobre afirma:

[...] cerca de 38 milhões dos animais exportados ilegalmente todos os anos, apenas 10% deles alcançam a localidade a que foram destinados com vida, ou seja, de cada 10 animais capturados 9 deles morrem durante o transporte. Isso acontece porque, normalmente, as condições do trânsito são completamente inadequadas. Os traficantes, na tentativa de escaparem, costumam levar estes animais escondidos em sacolas ou malas, quando não são dopados ou anestesiados para evitar que chamem a atenção de pessoas próximas. (NOBRE, 2008, p. 889).

O volume estimado de animais traficados traz a hipótese de que o crime ambiental compensa os riscos de ser flagrado, pois neste caso, o autor goza de vários benefícios que uma sanção pequena pode trazer.

**Imagen 5:** Caixas de transporte dentro da carroceria metálica apreendidas em ação da PRF na fronteira sul Brasil/Argentina.



**Fonte:** Arquivo pessoal, 2010.

A Lei n.º 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais, ainda não atende completamente os anseios de um efetivo combate ao tráfico de animais, conforme assevera Nobre (2008):

O art. 29, caput, constante no rol dos crimes contra a fauna, elencados pela referido dispositivo normativo, vaticina: “**matar, perseguir, caçar, apanhar, espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.**” Vê-se que restam tipificadas tão somente algumas das condutas necessárias para realização do tráfico ilegal de animais, contudo consideradas isoladamente. [...] Nota-se o desprezo à estrutura frequentemente organizada nessa atividade, que passa pela captura, guarda, depósito, transporte, falsificação de licenças, busca de receptador, exposição à venda, dentre outras.

Observe-se que a pena cominada pelo legislador – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa - é amena. Podemos considerá-la irrelevante diante dos lucros auferidos pelos criminosos e deficitária, inclusive, no alcance das próprias finalidades atribuídas a pena, seja em instituir uma prevenção geral, inibindo que outras pessoas venham a cometer o mesmo crime, seja no âmbito da prevenção individual, coibindo a reincidência do infrator (NOBRE, 2008, p. 896).

Uma pena tão branda, não pode ser inibidora de conduta tão vantajosa para os infratores que em toda a cadeia de atuação do crime, ou seja, captura, guarda, transporte, venda, compra e exportação, não ficam impedidos de exercer suas atividades delituosas, mesmo após condenações judiciais, por se enquadarem na legislação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei nº. 9099/95. Calhau (2006) ainda comparar o tráfico de animais com o tráfico de drogas:

O tráfico de espécies protegidas é semelhante ao de drogas, mas o primeiro apresenta uma diferença: embora seja proibido, na prática não é penalizado. Ou seja, a mercadoria é apreendida, mas o contrabandista não é preso. Por essa razão, o tráfico de animais está ligado ao tráfico de drogas: além de não ser punido, serve de apoio para a lavagem de dinheiro do narcotráfico. Na Europa, os principais pontos de comércio de espécies protegidas estão em Portugal, na Grécia, na Itália e, sobretudo, na Espanha. Atende a todo tipo de consumidor, a começar dos comerciantes de pele, de marfim, de cascos de tartaruga, de bicos de aves e animais exóticos vendidos como bichos de estimação (CALHAU, 2006, *online*).

As estimativas com relação à movimentação financeira dessa atividade criminosa, dificilmente poderão ser comprovadas ou aferidas de forma precisa. Os dados são obtidos mediante as apreensões realizadas pelos órgãos de fiscalização.

Campos Neto (2012) levanta números astronômicos e assustadores, pois com tal movimentação financeira, essa atividade terá muito poder para manipular até mesmo a legislação de um país como o nosso:

O tráfico de animais silvestres movimenta aproximadamente cerca de US\$ 15 a 20 bilhões por ano e o Brasil participa desse mercado com cerca de US\$ 1,5 bilhão a US\$ 2 bilhões ao ano. E por se tratar de uma atividade totalmente ilegal, além de não existir uma agência centralizadora das ações contra o tráfico no País, os dados estatísticos sobre esse comércio ilegal são difíceis de serem calculados minuciosa ou corretamente. (CAMPOS NETO, 2012, p. 310).

Outro número triste sobre o tráfico de animais silvestres são as estimativas de desaparecimento de espécimes na natureza. Essa perda é incalculável, pois a importância de cada espécime dentro do equilíbrio ecológico é imensa. Sobre isso o supracitado autor ainda afirma:

Todavia, fontes governamentais e ONGs estimam que o tráfico de animais silvestres seja o responsável pelo desaparecimento de cerca de 12 milhões de espécimes, uma vez que em cada dez animais silvestres traficados, apenas um chega ao seu destino final; os demais acabam morrendo tanto no momento da captura quanto no percurso do transporte (CAMPOS NETO, 2012, p. 310).

No capítulo seguinte veremos como os tribunais brasileiros de diferentes instâncias têm decidido a respeito do tráfico de animais.

### 3 CASOS CONCRETOS

A repercussão jurídica para o tráfico de animais silvestres é bastante tênue. Neste capítulo traremos alguns casos comuns e emblemáticos de como a leniência das autoridades públicas, decisões judiciais equivocadas e uma legislação pouco intimidadora para o traficante é o grande motor dessa atividade criminosa, tão maléfica para meio ambiente. Não é à toa que o Brasil, país com uma das maiores biodiversidades do mundo, é desde o descobrimento, um país fornecedor de animais nativos para o resto do mundo.

Não basta ter uma legislação adequada se as autoridades do executivo não investem nos órgãos ambientais. Não basta ter órgãos ambientais eficientes, do ponto de vista da fiscalização, se o judiciário desfaz ou reduz as sanções aplicadas por aqueles. Não basta ter um judiciário eficiente, se a legislação não permite maiores feitos. Há um ciclo vicioso a ser quebrado, para que o cenário mude para melhor.

#### 3.1 CASOS CONCRETOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS E SUPERIORES

A competência para processar e julgar as causas relacionadas à fauna era da Justiça Federal, com fundamento no art. 1º da Lei nº. 5.197/67, e no art. 109, I, da CF/88. No entanto, tal competência não afastava a possibilidade do julgamento pela Justiça Comum Estadual, quando houvesse interesse local ou se o fato ocorresse dentro de uma unidade de conservação criada pelo Poder Público Estadual, o que foi cancelada pela 3<sup>a</sup> Seção do STJ, em 13 de novembro de 2000. O ministro Fontes de Alencar, autor da proposta de cancelamento, sustenta que, após o advento da Lei nº. 9.605/98 essa súmula “antes atrapalha do que auxilia a prestação jurisdicional” (SIRVINSKAS, 2018, p. 56).

Com o cancelamento dessa súmula, entende-se que a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna passou a ser também da Justiça Estadual. Segundo as leis ambientais, matar, utilizar espécies de fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão sujeita o autor do crime à detenção de seis meses a 01 ano e multas de R\$50 a R\$ 5 milhões. Assim, com o intuito de verificar a aplicabilidade e efetividade de tais penas realizou-se pesquisa em julgados de diferentes tribunais do país:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ANIMAIS (ALEVINOS). PENA MÁXIMA INFERIOR A QUATRO ANOS. 1. Se a imputação ao paciente (tráfico de alevinos) é de crime cuja pena máxima é inferior a 4 (quatro) anos (inciso III do art. 34 da Lei 9.605/1998), a decretação da sua prisão preventiva afronta o inciso I do art. 313, do CPP, configurando constrangimento ilegal. 2. Concessão da ordem de habeas corpus. Confirmação da liminar já deferida, devendo firmar compromisso de comparecimento à todos os atos processuais, sob pena de revogação da liberdade provisória (Art. 310 - CPP) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, 2013, p. 1, grifo nosso).

Aqui se observa que o tribunal revogou a prisão preventiva do acusado, porque o crime de tráfico de animais tem pena máxima inferior a 4 anos. Se beneficiando de dispositivo descrito no artigo 313 do Código de Processo Penal. Obviamente que, em liberdade, o acusado pode voltar a praticar o comércio de animais silvestres.

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PÁSSAROS EM CATIVEIRO. TIPIFICAÇÃO. ART. 29, § 2º, LEI N. 9.605/1998. DECRETO 6.514/2008. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REDUÇÃO DA MULTA. I - A interpretação do pedido não deve ficar restrita à linearidade textual, mas extraída do conjunto do seu conteúdo à luz do princípio da boa-fé, a teor do quanto disposto no § 2º do art. 322 do CPC/2015: § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. II - No contexto da demanda, em tendo o autor pleiteado a anulação da multa administrativa, na intenção de ter afastada a penalidade, ou convertido o seu valor em prestação de serviços, a redução do valor da multa é uma decorrência lógica, na ordem da concatenação de ideias, porquanto dada a impossibilidade de se conceder algum dos pedidos explicitamente postos, a redução da multa, dentro da interpretação lógico-sistêmática, é perfeitamente plausível, reforçada no fato de que a parte autora sequer esboçou recurso. III - Pleito de anulação de Auto de Infração, lavrado com base no art. 29, § 1º, da Lei n. 9.605/1998, combinado com o art. 11, § 1º, inciso III, c/c art. 2º, incisos II e IV, do Decreto n. 3.179/1999, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela conduta "manter em cativeiro 06 (seis)" aves da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão competente". IV – [...] atento à regra do artigo 6º da Lei n. 9.605/98, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em vista do fato de que, **dentre os animais apreendidos, havia apenas uma espécie ameaçada de extinção, plausível a redução da multa ao montante de R\$500,00** (quinquinhos reais). VIII - Apelação do IBAMA a que se nega

provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1<sup>a</sup> REGIÃO, 2018, p. 1, grifo nosso).

Neste caso, em que o réu havia sido flagrado com seis aves silvestres, sendo que uma das espécies estava em risco de extinção, o Tribunal aplicou somente multa ao acusado, e essa ainda foi reduzida de 3 mil reais (valor estipulado pelo IBAMA), para apenas 500 reais.

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DA PARTE - CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES - OPERAÇÃO OXOSSI - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS - RECONHECIDA A ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 65, III, D, DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Os fatos narrados na inicial se inserem dentro do expediente que ficou conhecido como "Operação Oxossi, que teve como objetivo investigar e estancar o tráfico internacional de animais silvestres, alguns deles ameaçados de extinção. II - Comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito no art. 32 da Lei 9.605/98. Os elementos trazidos aos autos não deixam dúvidas de que JOSINALDO, ao encomendar, requisitar e coordenar a vinda dos pássaros para a sua esfera de vigilância, se ligou intimamente ao resultado legalmente previsto, **submetendo a perigo, a vida e saúde os animais, resultando inclusive na morte de diversos deles [...]**

[...] para o delito de do art. 32 da Lei 9.605/9, tendo sido a pena-base fixada **em sete meses de detenção e 15 dias multa**. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO, 2012, p. 1, grifo nosso).

Aqui, o crime envolveu espécies em risco de extinção, inclusive a morte de alguns desses animais. Contudo, para esse crime foi imputada pena de apenas sete meses de detenção. Este réu foi preso no âmbito da Operação Oxóssi, deflagrada pelo Ministério Público Federal e a Polícia Federal em 11 de março de 2009, contra a venda e o tráfico internacional de animais silvestres. Na ocasião foram presas preventivamente 103 pessoas em todo país, mas principalmente no Rio de Janeiro, núcleo da organização criminosa, onde foram apreendidos cerca de mil aves e jabutis. A investigação se iniciou em janeiro de 2008 e teve como base o comércio de animais silvestres na feira de Duque de Caxias/ RJ. Parte dos animais apreendidos estava na lista de animais com risco de extinção e foram extraídos de unidade de conservação federais e estaduais. Estima-se que a organização criminosa movimentava cerca de 500 mil animais por ano, obtendo um faturamento de R\$ 20 milhões. Outros crimes que foram imputados aos acusados foi de maus-tratos aos animais (art.32 da Lei 9605/98), receptação e formação de quadrilha.

Os presos usavam formas cruéis de captura e transporte, muitas vezes confinando centenas de animais em pequenas caixas. Quando verificavam que seriam alvos de fiscalização, livravam-se dos animais mutilando suas asas ou dando descarga. Quase todos os investigados negociavam animais em extinção, como chanchão, espécies de periquitos, papagaios, araras azuis e, em uma ocasião, uma onça pintada (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, 2009, *online*).

Pelo menos quatro policiais militares participavam da venda de animais, além da participação de funcionários de empresas de ônibus, que auxiliavam os intermediários no transporte clandestino, intermunicipal ou interestadual, nos compartimentos de cargas. **Grande parte dos réus desta operação tem antecedentes em crimes ambientais**, caçando há muito tempo, sendo esse o principal motivo da decretação das prisões preventivas.

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. IBAMA. MANUTENÇÃO DA GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. RAZOABILIDADE. 1. É indispensável que se proteja a fauna, principalmente pelo que ela representa para a biodiversidade e para o desenvolvimento dos ecossistemas. **Daí o interesse em se coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre**. Contudo, não se pode chegar ao ponto, por exemplo, de se sacrificar o próprio animal ao argumento de que se estaria protegendo a espécie. 2. Prudente, pois, a sentença que acolheu a pretensão da autora de permanecer na guarda do papagaio, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. 3. Em um contexto em que o animal já possui largo convívio com a família e recebe afeto e todos os cuidados necessários para sua saúde e bem-estar, **a permanência do papagaio com o interessado normalmente não redonda danos ao meio ambiente**, ao contrário, preserva o vínculo afetivo já estabelecido ao longo dos anos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO, 2019, p. 1, grifo nosso).

No caso em tela, mesmo a própria decisão judicial citando a necessidade de se coibir o tráfico de animais silvestres, mantém-se o animal sob a guarda da autora da ação. O que não se vislumbra aqui, no entanto, é como esse tipo de decisão pode desestimular o comércio ilegal de animais silvestres, quando o próprio judiciário opta por mantê-los no cárcere de seus compradores a levá-los para um processo de readaptação e devolvê-los para a natureza. O argumento de que o

animal está bem cuidado e já adaptado ao ambiente doméstico só parece fortalecer a sensação de impunidade para esse tipo de crime ambiental.

Quando se trata de animais silvestres presos em cárcere doméstico, certamente frutos do tráfico, os Tribunais parecem mesmo seguir um entendimento que em nada desabonaria o comercial de animais silvestres no país, como se ver em trecho de julgado do TRF da 3<sup>a</sup> região ao comentar a pena de 6 meses a 1 anos e a multa imposta no art. 29 da Lei 9.605/98:

[...] Mas é óbvio que a severidade da disposição legal deve ser vista *cum granulum salis* quando existe demonstração de que o infrator devota aos animais um louvável grau de afeto e os trata com um tal grau de desvelo que se aproxima daquele que seria atribuído até um ser humano, como, por exemplo, assegurar-lhes cuidados médicos e alimentação muito adequada.

Também é certo que o rigor do § 1º do artigo 25 da lei impõe que, verificada a infração, os animais sejam “libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Mas aqui cabe perguntar: **qual a utilidade de se devolver ao habitat selvagem animais que se acostumaram a uma vida aprazível em cativeiro?** Quem vai protegê-lo dos outros animais predadores de suas espécies? O IBAMA – órgão federal notoriamente carente de recursos – terá condições de remeter os animais em segurança até um local selvagem onde sejam repostos na natureza? [...] (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO, 2016, p. 1).

Por esse trecho, a decisão judicial parece ignorar como aquele animal chegou até aquela residência, quantos outros foram mortos para que o réu tivesse um animal selvagem como estimação? A utilidade de se devolver o animal ao seu habitat natural é para, primeiro, não estimular a compra/aquisição desses animais de forma irregular, alimentando o tráfico e, em segundo lugar, oportunizar que esse indivíduo, o animal, tenha a possibilidade de ter uma vida normal, livre, após um período de adaptação adequada. O fato do IBAMA ser um órgão notoriamente carente de recursos, não é motivo para que incentivemos a adoção irregular de animais silvestres, estando esses bem tratados ou não.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA FAUNA. INCIDÊNCIA DO ART. 29, PARÁGRAFO 1º, INCISO III c/c PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença *a quo*, que condenou o réu à

pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 dias de detenção e multa de 90 (noventa) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, substituída **por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos a uma entidade**, pública ou privada, com destinação social.” [...]

A conduta do réu apresenta potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado – o meio ambiente – **resultando na morte de 19 (dezenove) espécimes de animais pertencentes a fauna silvestre brasileira, ameaçadas de extinção**, que foram submetidas a crueldade e maus tratos, conforme laudo técnico de fl. 24 do IPL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, 2008, p. 1, grifo nosso).

Acima se tem mais um exemplo de penas incentivadoras do tráfico de animais silvestres. Não basta o réu ter assassinado 19 espécimes pertencentes à fauna nativa, eram espécimes ameaçados de extinção, que foram submetidas à crueldade e maus tratos. O réu teve a pena convertida em pagamento pecuniário de apenas 5 salários mínimos vigentes à época do fato.

Infelizmente, os tribunais superiores não têm decidido de forma diferente dos tribunais regionais, senão vejamos:

DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRÁFICO DE ANIMAIS. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO E MULTA. RECURSO DO PARTICULAR: DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. RECURSO DO IBAMA: POSSIBILIDADE DOS BENS FICAREM SOB A GUARDA DO AUTUADO, NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA SEM O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR E DO IBAMA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelo interposto pelos Particulares contra a sentença a quo, que concedeu parcialmente a segurança, para determinar a imediata liberação do automóvel modelo PARATI, Placa MUK 1460-AL, registrado em nome de Maria Fabiana dos Santos Rodrigues, mediante a aceitação do encargo de fiel depositária, mantendo, todavia, a multa administrativa, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). **Mencionado veículo transportava animais silvestres**, o que configura infração ambiental. [...] à ocasionalidade da utilização do veículo para a prática de crime ambiental, mostra-se cabível, porque o interesse em preservar o bem é manifesto, permitindo que, ao fim das investigações e de eventual ação penal, possa o julgador dar, ao bem, a destinação que entender mais adequada, a depender do que se apurar. [...] O Relator já decidiu, em caso similar que (...) o veículo não deve ficar apreendido, por ser medida extremada para o caso, [...]. Quanto, à pena de multa aplicada em desfavor

**dos Recorrentes, há necessidade real de sua adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à infração consumada, haja vista o dano ambiental de pequena monta causado e as condições econômicas dos Apelantes: [...]. Assim, a pena de multa deve ser reduzida para R\$1.000,00 (mil reais) [...]. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1, grifo nosso).**

Observa-se no caso supramencionado, mais uma redução extrema da multa aplicada pelo IBAMA e a devolução de um veículo que pode ser utilizado para a prática do tráfico de mais animais silvestres. Como é recorrente nesses casos, no âmbito dos crimes ambientais, o que mais chama a atenção é o enorme índice de reincidência nessa prática criminosa. Muito provavelmente o veículo foi e deverá ser usado para cometer as mesmas infrações. Na prática, a decisão incentiva o réu a continuar atuando após pagar uma “taxa simbólica” de R\$ 1.000,00.

O STJ também tem julgado pela permanência de animais silvestres em ambientes domésticos, mesmo contraindicado pelo IBAMA, órgão técnico e capacitado para fazer tal avaliação, e mesmo que esses animais tenham sido vítimas de tráfico e que as condições de criação possam ser inadequadas e bem diferentes das que eles encontrariam na natureza, como fica claro no texto do julgado adiante:

[...] Aduz que considerando o aspecto gemic dos papagaios, não há nenhum sinal evidente de enfermidade, porém a aparência indica que o **papagaio-verdadeiro possa estar acima do peso adequado**. [...] Diz ser possível notar **nítida fratura na asa esquerda do papagaio-de-peito-roxo**. [...]. Refere que em relação ao **papagaio-de-peito-roxo este está enquadrado como espécie vulnerável na lista do IBAMA de animais ameaçados**. [...], a ação é procedente para a concessão definitiva à parte autora da guarda doméstica dos dois papagaios objeto remanescente da presente ação, um da espécie *amazona aestiva*, outro da espécie *amazona vinacea*, mantendo-se a antecipação de tutela concedida por esse Juízo às fls. 88-92. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 1, grifo nosso).

Contudo, sobre essa relação entre a manutenção de animais silvestres em ambientes domésticos e o tráfico de animais, há uma voz dissonante no STJ, pois assim que se manifestou o ministro Sérgio Kukina:

[...] Portanto, a criação desses espécimes como animais de estimação não é fácil e qualquer anormalidade pode ser prejudicial, tanto para a sociedade, que não está habituada a com eles conviver,

como para os próprios animais, que, entre outros, pode vir a ser vítima de maus tratos. Assim, ao permitir que animais da fauna silvestre convivam em ambiente doméstico na qualidade de animais de estimação, coloca-se em risco a persecução ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Outrossim, **retirá-los de seu habitat compromete a fauna e o equilíbrio ecológico advindo da atividade de degradação**. [...] O tráfico desses animais merece atenção e repressão, mas colocá-los em ambiente doméstico ameaça a sua própria sobrevivência e merece atuação preventiva do Poder Público como da sociedade. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 1, grifo nosso).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2017 que, compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes transnacionais que envolvam animais silvestres, ameaçados de extinção, espécimes exóticas, ou protegidos por compromissos internacionais assumidos pelo país.

Contudo, esse tribunal mantém as decisões que julgam a posse de animais silvestres em ambientes domésticos, aumentando a sensação de impunidade, fortalecendo a retirada dos mesmos de seu habitat natural e, assim, fomentando o tráfico de animais silvestres:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IBAMA. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE. 1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso. 2. **A parte agravada tem a posse da ave há mais de 10 anos, tempo suficiente para que seja praticamente impossível a adaptação da mesma ao seu habitat natural**. [...]. É o relatório. Decido. De plano, verifica-se que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, a Súmula 735 do STF ao caso: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 1, grifo nosso).

Tal decisão carece de respaldo técnico para afirmar que determinado animal não possui condições de voltar à natureza após transcorrido determinado tempo, parece que o achismo tomou conta do nosso judiciário. Alguns animais possuem maior dificuldade de readaptação ao retornar ao habitat natural do que outros, mas

com o manejo correto, quase todos podem ser soltos após um adequado período de adaptação.

Em decisão mais recente, ao julgar sobre apreensão de ave silvestre, o supracitado ministro justifica que:

É consabido que a proteção à fauna tem guarda constitucional (art. 225, caput e § 1º, VII, CF/88) e que deve o Poder Público adotar medidas para impedir que esta seja lesada, mormente coibindo o tráfico de animais silvestres, sendo louvável, portanto, a atuação do IBAMA na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira. 2. Todavia, o princípio da razoabilidade deve ser estar sempre presente nas decisões judiciais, [...]. **Na hipótese, embora existam sérios indícios de que a posse do papagaio em questão, de fato, era irregular, já que a ora apelada não demonstrou a existência de licença, autorização ou nota fiscal da compra do animal que pudesse justificar sua posse**, verdade é que a referida ave já estava no convívio com a família por longo período de tempo [...]. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 1, grifo nosso).

Algumas decisões prolatadas pelo judiciário brasileiro tem fomentado um sentimento permanente de impunidade com repercussões direta ou indiretamente sobre o tráfico de animais silvestres. O cenário da proteção ambiental no Brasil está se deteriorando gradativamente, os avanços que a legislação teve nos últimos anos parecem ter ficado no passado. Os órgãos de fiscalização estaduais ou federais possuem pouca ou nenhuma infraestrutura para atuarem, quando atuam, flagrando pessoas traficando animais, os resultados vão sendo minimizados por decisões como as relatadas anteriormente e assim, a soma de pouca fiscalização, legislação nada intimidadora para os infratores da lei e decisões judiciais amenizadoras das sanções dos poucos indivíduos flagrados, formam a receita perfeita para degradação ambiental, mesmo dentro das poucas unidades de conservação encontradas no país.

### 3.2 CASO CONCRETO NOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Quando se pensa no tráfico de drogas, logo imaginamos alguns nomes conhecidos nacional ou internacionalmente, pois viram quase que celebridades televisivas. Quem não se lembra do fulano ou sicrano que traficava e foi preso após trazer enorme dano à sociedade? Pois bem, no âmbito da fiscalização ambiental também temos os maiores traficantes de animais silvestres, pouco conhecidos da

população em geral, mas muito comuns nos flagrantes dos órgãos ambientais e das decisões judiciais. Sobre isso, Procópio afirma que:

A experiência prova que do microtraficante, dificilmente nunca se chega ao macro. A estrutura da quadrilha resta intacta quando da prisão dos peixes pequenos. Seu número é tão grande, que há vários anos os policiais não investigam, por absoluta falta de tempo e de meios. Seu trabalho consiste em cuidar dos presos nas delegacias. (PROCÓPIO, 1999, p. 48).

Mas, posteriormente ao explanado por Procópio, o Ibama e outros órgãos ambientais começaram a mudar o rumo das fiscalizações ao mapear os grandes traficantes e identificar rotas de suas atividades criminosas

### **3.2.1 Do traficante**

Segundo dados do IBAMA, dentro da lista dos dez maiores traficantes de animais silvestres no Brasil, seis estão baseados na região Nordeste e o maior deles está na Paraíba e se chama Valdivino Honório de Jesus. Considerado o maior traficante do Brasil, já foi preso somente pelo IBAMA de 1996 até 2016 14 vezes. Valdivino é o maior exemplo de como toda uma conjuntura que une uma legislação leniente, falta de estrutura de órgãos ambientais e um judiciário generoso para com o infrator da legislação ambiental (ao menos até 2016), incentiva a atividade criminosa dando a sensação de que o crime ambiental compensa.

Sem que tivesse ficado preso um só dia durante os mais de 20 anos traficando animais silvestres, desde o seu primeiro flagrante em 1996, pois não há registro oficial do período anterior em que ainda não havia sido flagrado pelas autoridades cometendo crime ambiental, Valdivino vivia para o tráfico de animais silvestres, certo de que nada poderia pará-lo até então. Ao longo de sua vida, acumulou mais de R\$ 9.116 milhões em multas aplicadas, sem que tenha pagado um centavo se quer, pois não possui bens em seu nome, tornando a cobrança da dívida ativa inócuia. Durante este período ele foi flagrado com mais de 3.775 animais, mas o próprio IBAMA calcula que Valdivino traficou 317 mil animais, número que é uma estimativa que leva em consideração o que não é flagrado pelas autoridades ambientais, sem contar com as apreensões realizadas por outros

órgãos, que nem sempre entram nas estatísticas do IBAMA, pois além desse, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Federal e as Polícias Ambientais de alguns estados já flagraram Valdivino praticando o mesmo crime.

Esse é apenas um único exemplo de algo corriqueiro na fiscalização ambiental no Brasil, pois a regra é que não há fiscalização suficiente e quando há, a lei não pune a ponto de inibir a reincidência da prática criminosa e quando chega ao judiciário, as penas são abrandadas ou mesmo extintas.

### 3.2.1.1 Uma luz no fim do túnel

Após mais de 20 anos de conduta criminosa e danos irreparáveis ao meio ambiente, Valdivino teve duas condenações recentes que já transitaram em julgado no Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, coincidência ou não, após ampla divulgação na mídia e seguidos descumprimentos de medidas cautelares. Valdivino foi condenado na ação penal nº 0000321-91.2014.4.05.8205 a 6 anos, 6 meses e 24 dias de detenção e multa por tráfico de animais e na ação penal nº 0800224-19.2018.4.05.8205, a 12 anos de reclusão pelo crime de lavagem de dinheiro. Essa ação foi protocolizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em abril de 2018 e, em ambos os casos, as sentenças de 1º grau foram confirmadas pelo TRF 5 e transitado em julgado em 2019 e 2020, respectivamente. O segundo caso não se refere à legislação ambiental diretamente, objeto deste estudo, por isso não comentaremos sobre ele.

**Imagen 6:** Um dos flagrantes feitos pela PRF quando Valdivino traficava 1000 canários da terra (*sicalis flaveola*), sendo que 70 estavam já estavam mortos devido às péssimas condições de transporte, fato ocorrido na BR110, Km 240 na Bahia, próximo a divisa com Pernambuco.



**Fonte:** PRF, 2016.

No primeiro caso, o juiz sentenciou o réu pelo concurso formal de dois flagrantes, onde em 31/08/2010 foi preso com mais de 400 animais, sendo que, alguns com risco de extinção e, em 27/10/2010 foi novamente flagrado em sua residência com várias aves silvestres em cativeiro, algumas também com risco de extinção. Após o magistrado considerar seu histórico criminoso; o seu não cumprimento de medidas cautelares, ou seja, o não comparecimento à justiça ou o pagamento de fiança, sentenciou o réu com as penas máximas e suas respectivas agravantes, chegando ao total de 6 anos, 6 meses e 24 dias de detenção e multa, tornando assim possível, após mais de 20 anos de impunidade, desdém do ordenamento jurídico e atividades criminosas lesivas ao meio ambiente, ver Valdivino Honório de Jesus preso. Mas, infelizmente, essa sentença é uma exceção como pronunciada pelo próprio magistrado em diversos momentos da decisão:

Não desconheço que a jurisprudência majoritária orienta que o primeiro termo médio (aquele obtido pela média entre o mínimo e o máximo da pena cominada) deve, em regra, ser considerado como o limite da pena-base quando todas as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis. **Ocorre que, em situações excepcionais, como no presente caso, admite-se que o magistrado fixe a pena-base além daquele limite, sempre que necessário e suficiente para a**

**reprovação e prevenção do crime** (CP, art. 59) [...] (JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA, 2019, *online*, grifo nosso).

E ainda em outro trecho o magistrado leva em consideração todo o histórico criminoso de mais de 20 anos, desde o primeiro flagrante do réu:

Neste caso, também deve ser valorada negativamente a culpabilidade, **uma vez que se evidencia reprovabilidade social muito elevada (muito superior à inerente ao tipo penal) na conduta do réu, considerando que o IBAMA fez reiteradas apreensões de animais silvestres (desde 1996)** transportados ou mantidos em depósito pelo acusado, o que revela maior consciência da ilicitude de seus atos, descumprimento da legislação ambiental reiteradamente e descaso com o cumprimento do ordenamento pátrio (JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA, 2019, *online*, grifo nosso)

E mais uma vez, o magistrado se pronuncia neste sentido:

É verdade, por outro lado, que o suposto cometimento de crimes não significa que Valdivino Honório de Jesus esteja, desde logo, condenado a permanecer ligado àquele passado. **Contudo, os indícios demonstram que as práticas delituosas (v.g., última ocorrência em 2016) persistiram mesmo após ser acionado judicialmente**, o que denota a nefasta crença na falta de punição ou a equivocada ideia de que o crime compensa, sobretudo em face da reduzida pena cominada ao delito em questão (JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA, 2019, *online*, grifo nosso)

Ironicamente, o fato de Valdivino Honório de Jesus ser o maior exemplo de impunidade, o tornou um dos poucos exemplos, senão o único, em que a legislação ambiental conseguiu punir e evitar que o agente cometa novamente os mesmos crimes, algo raro, infelizmente.

### 3.3 BREVE ESTUDO COMPARADO

O estudo comparado não é uma tarefa fácil, além de outras dificuldades, tem-se a barreira natural da língua, da tradução de termos técnicos que pode fugir do exato significado pretendido e a obtenção de fontes confiáveis, tendo em vista o que fora dito anteriormente.

Dos países estudados foram incluídos países do ocidente, por terem uma base comum ou muito próxima do nosso ordenamento jurídico, como é o caso dos países da América Latina, América do Norte e Europa.

Claro que, mesmo assim, existem muitas diferenças e detalhes a serem considerados para que não se possam tirar conclusões precipitadas ou equivocadas. O foco básico foi avaliar as penas máximas e mínimas para os crimes de tráfico de animais silvestres, ou assemelhados, como no nosso caso, em muitos países não existe essa tipificação “tráfico de animais silvestres” e, assim, buscou-se avaliar o tipo que mais se aproxima para punir a conduta de um infrator da legislação penal ambiental no que diz respeito aos animais, condutas como caça, captura, guarda e maus tratos.

É importante ficar claro que este estudo se restringe ao direito positivado, não abordando aspectos jurisprudenciais e/ou doutrinários daquelas nações estudadas.

Verificou-se que no mundo existem, basicamente, dois modelos de se tutelar o direito penal ambiental, um modelo unitário e o modelo mosaico. O modelo unitário é aquele em que todas as leis penais se concentram em um único código penal, como é o caso do código penal alemão. Já o modelo mosaico é aquele que além do código penal, à legislação penal ambiental se fragmenta em outra lei, como é o caso do sistema brasileiro e da maioria dos países:

É o que ensina Luiz Regis Prado: Nessa linha, tem-se um modelo ou forma de sistematização legislativa denominada critério unitário. Por este, a legislação penal é reunida (pelo menos a básica) e integrada, de preferência, no Código Penal, de modo separado e autônomo, em título ou capítulo próprio. É, por exemplo, o tratamento dado pelo Código Penal Alemão, com a alteração dada pela Lei da *umweltkriminalität*, de 28.3.80, e pelo Código Penal espanhol, de 1995. [...] Todavia, na maioria dos países predomina uma diretriva de tipificação por meio de leis setoriais – chamada legislação do tipo mosaico (PRADO, 2005, p. 86).

Os países estudados foram os seguintes: Alemanha, México e Portugal e Estados Unidos da América. Na Alemanha, como dito anteriormente por PRADO, tem-se o modelo de sistema de tutela do Direito Penal Ambiental denominado unitário, diferentemente do Brasil que possui uma lei setorial, à parte do Código Penal, que é a Lei nº. 9.605/98, objeto de análise deste trabalho.

O Código Penal Alemão trata do Direito Penal Ambiental dos artigos 324 a 330, onde diz o seguinte no artigo 330:

**Art. 330.** Caso particularmente grave de crime ambiental(1) Em casos particularmente graves, um ato intencional de acordo com as seções(**artigos**) 324 a 329 é punido com uma **pena de prisão de seis meses a dez anos**. Um caso particularmente grave é geralmente quando o agressor:

[...]

3º danifique de maneira sustentável um estoque de animais ou plantas de uma espécie estritamente protegida ou

4º age por dependência de lucro<sup>3</sup> (ALEMANHA, 1871, *online*, grifo nosso).

Como se verifica no texto da tradução do artigo 330, a pessoa que pratica ato que atente contra o que ele chama de “estoque de animais ou plantas”, pode ser condenado a uma pena que varia de seis meses a dez anos, algo muito acima da pena de seis meses a um ano do artigo 29 da Lei nº. 9.605/97 do Brasil.

No México o sistema de organização de tutela ambiental também é unitário e as sanções para quem trafica animais silvestres são severas, como podemos ver no artigo 420 do Código Penal Federal:

**Artigo 420 - Será aplicada pena de um a nove anos de prisão** e o equivalente de trezentos a três mil dias de multa a quem ilegalmente:

[...]

**III Realizar caça, pesca ou captura com um meio não autorizado**, qualquer espécime de uma espécie de fauna silvestre ou comprometer a viabilidade biológica de uma população ou espécie selvagem;

**IV Realizar qualquer atividade com o objetivo de traficar ou capturar, possuir, transportar, armazenar**, entrar ou extrair do país qualquer espécime, seus produtos ou subprodutos e outros recursos genéticos, de uma espécie de flora ou fauna selvagem, terrestre ou aquática de águas fechadas, considerado endêmico, ameaçado, ameaçado, sujeito a proteção especial ou regulamentado por qualquer tratado internacional do qual o México seja parte<sup>4</sup> (MÉXICO, 1931, *online*, grifo nosso).

<sup>3</sup> § 330 Besonders schwerer Fall einer Umweltstrafat (1) In besonders schweren Fällen wird eine vorsätzliche Tat nach den §§ 324 bis 329 mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren bestraft. Ein besonders schwerer Fall liegt in der Regel vor, wenn der Täter [...]

3. einen Bestand von Tieren oder Pflanzen einer streng geschützten Art nachhaltig schädigt oder

4. aus Gewinnsucht handelt.(tradução livre) (ALEMANHA, 1871, *online*).

<sup>4</sup> Artículo 420.- Se impondrá pena de uno a nueve años de prisión y por el equivalente de trescientos a tres mil días multa, a quien ilícitamente:

[...]

O México, diferente do Brasil, também protege o seu patrimônio faunístico nativo de forma bastante rigorosa com uma pena para quem transgredi-lo que vai de um a nove anos de prisão.

Outro ordenamento jurídico estudado é o português, onde o legislador daquele país, acolhendo a orientação adotada na Alemanha e em outros países, inseriu, em sua reforma no Código Penal Português, os crimes ecológicos. É o que se verifica nos artigos 278 - danos contra a natureza, 279 - delitos de danos contra a natureza - e no artigo 280 - delitos de poluição do citado código, dispositivos esses que protegem diretamente o bem jurídico da natureza. Assim, nossos patrícios também possuem um sistema de tutela penal ambiental unitário e que diz o seguinte a respeito de quem ameaça espécies da fauna nativa:

#### **Artigo 278.**

Danos contra a natureza

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

- a) **Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna** ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo;
  - b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou
  - c) Afectar gravemente recursos do subsolo;
- é punido com pena de prisão até 5 anos** (PORTUGAL, 1982, *online*, grifo nosso).

Os Estados Unidos da América (EUA) é um país *sui generis* devido sua formação e forte autonomia dos seus estados federados. Não obstante cada estado possuir sua própria legislação penal, todos lidam com suas legislações ambientais particulares, desde que não conflitem com alguma legislação federal.

---

*III. Realice actividades de caza, pesca o captura con un medio no permitido, de algún ejemplar de una especie de fauna silvestre, o ponga en riesgo la viabilidad biológica de una población o especie silvestres;*

*IV. Realice cualquier actividad con fines de tráfico, o capture, posea, transporte, acopie, introduzca al país o extraiga del mismo, algún ejemplar, sus productos o subproductos y demás recursos genéticos, de una especie de flora o fauna silvestres, terrestres o acuáticas en veda, considerada endémica, amenazada, en peligro de extinción, sujeta a protección especial, o regulada por algún tratado internacional del que México sea parte (MÉXICO, 1931, online).*

Neste estudo procurou-se ater a primeira e principal lei federal sobre assunto, que foi promulgada em 1900 e é denominada como *Lacey Act*. Essa lei se tornou um marco para a proteção do meio ambiente, mas inicialmente ela buscava apenas ajudar os estados com seus animais de caça nativos.

Ao longo do século XX, o Congresso Americano realizou várias alterações, aumentando a abrangência desse importante aparato legal e atingindo um patamar essencial para os órgãos de combate aos crimes ambientais daquele país. Com relação ao tráfico de animais silvestres, o *Lacey Act* divide-se em sanções cíveis e penais como o artigo nº. 3.373 aduz:

d) Sanções penais

(1) Qualquer pessoa que (A) importa ou exporta conscientemente qualquer peixe ou vida selvagem ou planta que viole qualquer disposição deste capítulo (exceto as subseções (b) e (d) da seção 3372 deste título), ou (B) viole qualquer disposição deste capítulo (exceto as subseções (b) e (d) da seção 3372 deste título) participando conscientemente de uma conduta que envolva a venda ou compra de, a oferta de venda ou compra ou a intenção de vender ou comprar peixe ou animais selvagens ou plantas com um valor de mercado superior a \$ 350, sabendo que os peixes, animais selvagens ou plantas foram capturados, possuídos, transportados ou vendidos em violação ou de maneira ilegal, qualquer lei, tratado ou regulamento subjacente será multado em não mais de US \$ 20.000, ou preso por não mais de cinco anos, ou ambos. Cada violação deve ser uma ofensa separada e a considerar-se que a infração foi cometida não apenas no distrito onde a violação ocorreu pela primeira vez, mas também em qualquer distrito em que o réu possa ter tomado ou possuído o referido peixe ou animais selvagens ou plantas. <sup>5</sup>(ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1900, p. 7, tradução livre, grifo nosso).

---

<sup>5</sup> (d) *Criminal penalties* (1) Any person who— (A) knowingly imports or exports any fish or wildlife or plants in violation of any provision of this chapter (other than subsections (b) and (d) of section 3372 of this title), or (B) violates any provision of this chapter (other than subsections (b) and (d) of section 3372 of this title) by knowingly engaging in conduct that involves the sale or purchase of, the offer of sale or purchase of, or the intent to sell or purchase, fish or wildlife or plants with a market value in excess of \$350, knowing that the fish or wildlife or plants were taken, possessed, transported, or sold in violation of, or in a manner unlawful under, any underlying law, treaty or regulation, shall be fined not more than \$20,000, or imprisoned for not more than five years, or both. Each violation shall be a separate offense and the offense shall be deemed to have been committed not only in the district where the violation first occurred, but also in any district in which the defendant may have taken or been in possession of the said fish or wildlife or plants (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1900, p. 7).

Esse dispositivo legal impõe pena máxima de 5 anos de reclusão para o crime de tráfico de animais silvestres, o que é cinco vezes maior que a pena máxima aplicada pela legislação brasileira para a conduta semelhante.

Além da cadeia, o infrator poderá ser multado em \$20 mil dólares americanos, bem maiores do que os R\$ 500 reais aplicados no Brasil por animal capturado e maior também, para os casos de animais com riscos de extinção com as multas chegando a R\$ 5 mil reais por animal flagrado pelos órgãos ambientais brasileiros.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patrimônio ambiental brasileiro é de longe a nossa maior riqueza, e está intimamente ligado ao nosso futuro, é mais do que um conjunto de animais e plantas, é um gigantesco reservatório genético ainda pouco estudado. Não podemos matar a possibilidade de, no futuro, nossos filhos e netos dispor de um meio ambiente rico e saudável. Não podemos imaginar as infinitas possibilidades de curas com os milhares de medicamentos baseados em plantas e animais que ainda serão descobertos nos mais diversos biomas, se nós os preservamos agora. Sua proteção não deve ser uma questão ideológica ou de um governo momentaneamente eleito para um período de quatro anos, a formação de uma espécie na natureza é um processo lento e equilibrado de até milhões de anos para se chegar a uma única espécie. O Brasil precisa adotar políticas de estado para a proteção dos biomas, reservas e adotar medidas para preservar suas respectivas espécies da fauna e flora.

A legislação brasileira já avançou muito, mas ainda há um longo caminho a percorrer para se chegar ao ideal. Um diagnóstico encontrado neste trabalho é que a impunidade é a grande geradora da devastação ambiental e, partindo deste princípio, é preciso avançar em três áreas importantes. A primeira é a alteração imediata da legislação ambiental, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres e tornando sua pena dissuasiva para a maior parte dos que queiram traficar. Após isso, os órgãos ambientais precisam ter recursos para o combate efetivo do crime ambiental, recursos financeiros e humanos. O IBAMA na Paraíba, por exemplo, possui uma estrutura física deficitária, quase insalubre, além de poucos profissionais para atuar na atividade fim, e há muito não realiza um concurso público para compor seus quadros. O mesmo se repete com relação aos órgãos ambientais do Estado da Paraíba, sem recursos e pouco pessoal, não se observa ações frequentes nos locais de venda de animais silvestres no estado, como feiras em que todos os domingos ou sábados não são difíceis de encontrar animais silvestres à venda. A terceira e última mudança é relativo à jurisprudência aplicada nos tribunais regionais e superiores. Os magistrados, desembargadores e ministros não devem entender o crime ambiental como um crime de baixa lesividade para a sociedade, ao contrário, o mal que se causa com a falta de respeito para com a legislação ambiental, pode interferir direta

ou indiretamente no regime de chuvas, na qualidade da água que consumimos, na extinção de espécies e até na produção de alimentos.

A humanidade deve utilizar sua inteligência para, além de tudo, salvaguardar a si e aos demais seres não humanos. Não devemos ser soberbos por nos considerarmos seres racionais e tratarmos os demais seres como objetos prontos para servir as nossas vontades ou necessidades. Não podemos desprezar os dados científicos, nos enchendo de razão por acreditarmos em crenças sem embasamento técnico. A preservação de animais silvestres não é mero fetiche de ambientalistas, mas é condição *sine qua non* para o desenvolvimento das florestas e das poucas unidades de conservação que existem no país. Não conhecemos outro planeta que tenha condições de abrigar a vida que possuímos, e se ele existir não estará próximo o suficiente para chegarmos até lá, então, devemos cuidar deste grão de areia flutuando no espaço sideral que chamamos de terra, antes que seja tarde demais, pois depois que secarmos os rios, matarmos os animais e derrubarmos nossas florestas, ficaremos nus, com sede e fome.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, José O.; DUARTE, Francisco H. Filho. **Baleias e ecologistas na Paraíba: uma história do fortalecimento do movimento ambientalista e o debate sobre a crise da economia baleeira (1970-1980).** 2014. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2237-101X\\_2014000100116&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X_2014000100116&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 10 mar. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. Prefácio. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto legislativo nº 54, de 1975.** Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/\\_decreto/legislativo-54-24-junho-1975-364871-publicacaooriginal-1-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/_decreto/legislativo-54-24-junho-1975-364871-publicacaooriginal-1-pl.html)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **Código Florestal.** Lei nº 12651 de 25 de maio de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.** Decreto nº 76623, de 17 de Novembro de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d76623.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d76623.htm)>. Acesso em 27 nov. 2019.

BRASIL. **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.** Decreto nº 3.607, de 21 de Setembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm). Acesso em 27 nov. 2019.

BRASIL. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Decreto nº. 6514/2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153). Acesso em 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

**BRASIL. Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. 1975.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/ D76623.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/ D76623.htm). Acesso em: 12 mar. 2020.

BUENO, Eduardo. **A Viagem do Descobrimento:** um outro olhar sobre a expedição de Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

CALHAU, L. B. **Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais:** razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna. JusBrasil online, [s.l.], 2006. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/177517064/da-necessidade-de-um-tipo-penal-especifico-para-o-traffic-de-animais-razoabilidade-da-politica-criminal-em-defesa-da-fauna?ref=serp>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAMINHA, Pero Vaz. **A Carta de Pero Vaz de Caminha de 1500.** In: Biblioteca Nacional, 2020. Disponível em: [http://objdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/livros\\_eletronicos/carta.pdf](http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/carta.pdf). Acesso em 02 mar. 2020.

CAMPOS NETO, A. A. M. O tráfico de animais. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 106, n. 106-107, p. 307-347, 1 jan. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67948>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAPOZOLI, Ulisses. **Antártica:** a última terra. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

CITES. **Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.** Disponível em: <[http:// https://www.cites.org](https://www.cites.org)>. Acesso em 27 nov. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Lacey Act, 1900.** In: US Congress, 2020. Disponível em: <https://www.fws.gov/le/pdffiles/Lacey.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

GOMES, R. M. A.; CHALFUN, M. Dos Direitos dos animais: um novo e fundamental direito. ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Boiteux, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/Integra.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

HAVOCSCOPE. **Global Black Market Information.** 2017. Disponível em: <http://www.havocscope.com /illegal-wildlife-trade/>. Acesso em: 21 nov. 2019.

HERNANDEZ, E. F. T. Das redes e do tráfico de animais. **Geografia**, Londrina, v. 11, n. 2, p.271-281, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/6730/6072>. Acesso em: 20 fev. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA. **Ação Penal: 0000321-91.2014.4.05.8205.** Juiz: Claudio Gira Barreto. Patos/PB, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://pje.jfpb.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=ee59228da7586905df62f886b4cea782>. Acesso em: 21 jan. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA. **Sentença condenatória do processo nº 0000321-91.2014.4.05.8205 da 14ª Vara Federal – Subseção judiciária de Patos.** Disponível em: <https://pje.jfpb.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=2d205e87f0b435519f8df72ae0ecbf86>. Acesso em: 15 nov. 2019.

JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA. **Sentença condenatória do processo nº 0800224-19.2018.4.05.8205 da 14ª Vara Federal – Subseção judiciária de Patos.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/sentenca-traficante-de-animais/view>. Acesso em: 15 nov. 2019.

LOPES, J. C. O tráfico ilegal de animais silvestres no Brasil. **Jardim das Flores**, online, [s.l.], 2006. Disponível em: <http://www.jardimdeflores.com.br/ECOLOGIA/A07silvestres.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MÉXICO. **Código Penal Federal de 1931.** Disponível em: <https://docs.mexico.justia.com/federales/codigo-penal-federal.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Transitam em julgado decisões judiciais que condenaram maior traficante de animais do Brasil.** 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/transitam-em-julgado-decisoes-judiciais-que-condenaram-maior-traficante-de-animais-do-brasil>. Acesso em 10 mar. 2020.

NOBRE, N. N. Da necessidade de um novo tipo penal: crime de tráfico de animais. ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Boiteux, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/Integra.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ONU. **Agenda 21:** ECO-92 de 1992. In: MMA, 2020. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>

ONU. **Carta de terra:** ECO-92 de 1992. In: MMA, 2020. Disponível em: [https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

ONU. **Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB):** ECO-92 de 1992. In: MMA, 2020. Disponível em: <

<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%A9gica.html> . Acesso em: 15 mar. 2020.

**ONU. Declaração do Rio de Janeiro:** ECO-92 de 1992. In: Scielo, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013) . Acesso em: 15 mar. 2020.

**PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba de 1989.** In: ALPB, 2020. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.

**PORUTGAL. Código Penal de 1982.** In: PgD Lisboa, 2020. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=lei\\_velhas&versao=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&versao=1&so_miolo=). Acesso em: 01 mar. 2020.

**PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente.** 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

**PROCÓPIO, A. O Brasil no mundo das drogas.** Petrópolis: Vozes, 1999.

**REINO DE PORTUGAL. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel.** Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1514. Livro V, Título LXXXIIII.

**REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. CÓDIGO PENAL (Strafgesetzbuch) de 1871.** In: Gesetze im internet, 2020. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/BJNR001270871.html>. Acesso em: 01 mar. 2020.

**ROUEN NOUVELLES BIBLIOTHÈQUES. Relation de l'entrée de Henri II, roi de France, à Rouen, le 1er octobre 1550.** In: RNBI, 2020. Disponível em: <https://rnbi.rouen.fr/fr/notice/relation-de-lentr%C3%A9e-de-henri-ii-roi-de-france-%C3%A0-rouen-le-1er-octobre-1550-32>. Acesso em: 06 mar. 2020.

**SÃO PAULO. Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Polícia Militar Ambiental. Tráfico de animais da fauna silvestre nacional:** dados estatísticos e estratégias operacionais 2001-2005. In: Pea, 2006. Disponível em: <[http://www.pea.org.br/educativo/relatorio\\_policia\\_ambiental.pdf](http://www.pea.org.br/educativo/relatorio_policia_ambiental.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2020.

**SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**STEIN, Ronei Tiago. Licenciamento ambiental.** Porto Alegre: SER - SAGAH, 2017.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: 1260373 RS 2011/0141333-0,** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília-DF, 20 de fevereiro

de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/160060144/stj-11-09-2017-pg-1545?ref=serp>. Acesso em: 23 jan. 2020.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: 1339608 AL 2012/0173884-4**, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília-DF, 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465859063/recurso-especial-resp-1339608-al-2012-0173884-4>. Acesso em: 23 jan. 2020.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Cível: 003671141200740138000036711-41.2007.4.01.3800**, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Brasília-DF, 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604587029/apelacao-civel-ac-262532820084013800-0026253-2820084013800?ref=serp>. Acesso em: 19 jan. 2020.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Habeas Corpus: 80220 AM 0080220-97.2012.4.01.0000**, Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Brasília-DF, 28 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23054747/habeas-corpus-hc-80220-am-0080220-9720124010000-trf1?ref=amp>. Acesso em: 19 jan. 2020.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Apelação Criminal: 200951018102993**, Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2012. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23481198/acr-apelacao-criminal-apr-200951018102993-trf2?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 jan. 2020.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Agravo de instrumento: AI 00278499720154030000 0027849-97.2015.4.03.0000**, Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317398424/agravo-de-instrumento-ai-278499720154030000-0027849-9720154030000/inteiro-teor-317398582?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 jan. 2020.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Cível: 50011185120184047208 SC 5001118-51.2018.4.04.7208**, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782604739/apelacao-civel-ac-50011185120184047208-sc-5001118-5120184047208>. Acesso em: 21 jan. 2020.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Apelação Criminal: 5376 CE 0018812-25.2004.4.05.8100**, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Recife, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8191934/apelacao-criminal-acr-5376-ce-0018812-2520044058100/inteiro-teor-15179605?ref=serp>. Acesso em: 22 jan. 2020.

**UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Proclamada em sessão realizada em Bruxelas em 27 de maio de 1978. In: CFMV, 2020. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

**UNESCO. Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora de 1973.** In: Cites, 2020. Disponível em: <https://www.cites.org/sites/default/files/eng/disc/CITES-Convention-EN.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.